

DECISÃO Nº 1856320, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25752.255767/2019-11

AIS nº 004/2019 - PP-Rio de Janeiro-RJ -

(expediente 0389765/19-6)

**Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - CNPJ
nº 31.667.298/0001-11**

A empresa TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA foi autuada em 02 de maio de 2019 por "DESCUMPRIR O ITEM 03 DA NOTIFICAÇÃO 035/2019, DE 25/01/2019, DENTRO DO PRAZO LEGAL POR NÃO SUBSTITUIR TODA MADEIRA DA MOBÍLIA DA COZINHA", infringindo Itens 4.1.15, 4.1.17, 4.3,1 da Resolução da Diretoria Colegiada- RDC nº 216, de 2004; artigo 37 da Resolução da Diretoria Colegiada- RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação, a Autuada apresentou sua defesa (fls. 17-61), alegando, em suma, ter cumprido a exigência dentro do prazo prorrogado que lhe foi concedido e aponta o documento 04, anexo à petição de defesa, datado de 22/03/2019. Afirma ter substituído a madeira da mobília da cozinha. Alega que a insatisfação da autuante, que pode solicitar novas evidências, não implica o descumprimento da exigência. Ressalta as fotografias constantes do documento citado que comprovariam o cumprimento da exigência.

Assevera que o não convencimento do órgão autuante não se enquadra nos dispositivos legais apontados no Auto de Infração Sanitária - AIS. Afirma que "*... independente da substituição integral da madeira da mobília da cozinha, as dependências da cozinha nunca deixaram de ser revestida com material de fácil higienização e impermeabilização. Logo, nem por nenhum momento, as infrações descritas nas RDCs puderam ser configuradas*".

Conclui ter atendido as exigências da Notificação nº 035/2019 e requer o arquivamento do AIS. Alternativamente requer a aplicação da penalidade de advertência, considerando o

disposto no inciso I do artigo 2º; incisos I e III do artigo 6º; e inciso V do art. 7º, todos da Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de junho de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 63-66), argumentando que em 25/01/2019 foi realizada inspeção sanitária do navio TS BARBARO. Relata que a presente autuação se deu em função da empresa descumprir a legislação sobre o atendimento de exigência sanitária do item 03 - "Substituir toda a madeira da mobília da cozinha" - da Notificação 035/2019, dentro do prazo legal. Afirma que a notificação foi recebida pela Autuada em 25/01/2019 e posteriormente foi-lhe concedido mais 30 dias para o cumprimento das exigências, até 25/03/2019.

Reafirma a conformidade do fato descrito no AIS ao disposto aos dispositivos infringidos e detalha as razões para a conclusão pelo não cumprimento do que foi exigido na Notificação, uma vez que apesar das fotografias juntadas na defesa, a mobília não foi trocada, apenas pintada pela Autuada e esclarece os riscos associados ao uso da madeira na mobília da cozinha da embarcação, classificando como ALTO (fls. 66):

[...]

O uso de madeira na mobília da cozinha, local de produção de alimentos, facilita o desgaste deste material, por não se tratar de material impermeável, resistente as operações de limpeza frequentes, que se faz necessária neste local da embarcação. O uso de madeira facilita o acúmulo de umidade e microrganismos, bem como serve de abrigo de vetores e pragas no local, comprometendo a higienização adequada da mobília e oferecendo risco de contaminação aos alimentos ofertados a bordo.

A higiene adequada tem como objetivo impedir o a atração, o abrigo e proliferação de pragas e vetores, potenciais contaminantes dos alimentos.

É visível, até mesmo pelas fotografias apresentadas, que a mobília de madeira da cozinha não foi substituída, e sim pintada, o que não atende a legislação sanitária vigente.

Onde a autuada afirma ter cumprido a exigência de substituído toda a mobília de madeira da cozinha, trata-se de inverdade, uma vez que o item 03 da Notificação exige substituição da madeira da mobília e não de toda a mobília da cozinha (fl.18)

Na área de produção de alimentos, a autuada mantém mobiliário em madeira, não resistente a corrosão e a lavagens frequentes, além de não ser impermeável o que

favorece desgaste precoce e acúmulo de sujeira e/ou abrigo ou criadouro de vetores.

[...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 08-09, 11-12, como a Notificação nº 2190310-35/2019, Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação - TISEM que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Ao deixar de atender a exigência da autoridade sanitária, a Autuada manteve mobiliário na cozinha da embarcação em desacordo com o que prevê os Itens 4.1.15, 4.1.17, 4.3.1 da Resolução - RDC nº 216, de 2004; artigo 37 da Resolução - RDC nº 72, de 2009, praticando a infração sanitária, apesar da intervenção da administração, que lhe facultou tempo hábil para corrigir a irregularidade antes de sofrer a autuação objeto deste processo.

Analisando os autos e especialmente os documentos 04 e 05 (fls. 48-61), juntado pela Autuada, é possível constatar

que o mobiliário da cozinha é composto de armários em madeira. De acordo com a legislação sanitária os equipamentos, móveis e utensílios, no local de manipulação de alimentos, devem ser de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores, nem sabores aos mesmos, além de serem resistentes a repetidas operações de limpeza e desinfecção. Superfícies que não sejam lisas, impermeáveis, laváveis e isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições podem comprometer a higienização e serem fontes de contaminação dos alimentos.

No que se refere a alegação do Autuado de que cumpriu as exigências dentro do prazo estabelecido nas Notificações emitidas, destaca-se que a irregularidade constatada e sua posterior correção não elide a responsabilidade do Autuado pelo cometimento da infração. Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal." (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Importante esclarecer ainda que a notificação e a autuação, têm objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. A emissão da notificação não afasta a possibilidade de lavratura do auto de infração sanitária, considerando que houve descumprimento da legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (fls. 70), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 71) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 66).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 71 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25748.256931/2012-51) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/04/2022, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1856320** e o código CRC **336EC75E**.
